



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9568997/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 28 de março de 2025.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90001/2025

PROCESSO: 50900.001392/2022-72

OBJETO: Contratação do serviço de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sinais náuticos de auxílio a navegação, que constituem o balizamento existente no canal de acesso e na bacia de manobras do Porto de Fortaleza e suas proximidades, conforme Termo de Referência e demais condições do Edital e seus Anexos

RECORRENTE: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.376.921/0001-96.

RECORRIDA: 3G Engenharia LTDA - ME , CNPJ Nº 19.657.038/0001-60

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, para o Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 10.2 do Edital do Pregão (9344492).

2.1.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos [incisos IV e V do caput do art. 51](#) desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90001/2025 (9344492), estabeleceu em sua cláusula 10.2. o que segue:

11.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito isto, após a divulgação do resultado de habilitação, o licitante supracitado, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, em campo próprio do sistema

comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso do licitante, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que o impetrante apresentasse as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes datas limites:

a) Apresentação do recurso: 21/03/2025;

b) Contrarrazões: 28/03/2025;

c) Decisão até 04/04/2025.

2.3. O licitante SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, apresentou as razões recursais via sistema, (9534729) de forma tempestiva. O licitante 3G Engenharia LTDA - ME, CNPJ 19.657.038/0001-60, apresentou as contrarrazões via sistema, também de forma tempestiva (9567798).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, a recorrente SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA alega o seguinte, conforme Recurso (9534729):

3.1.1. Que o seu recurso é tempestivo, na forma da lei. Requer reconsideração da decisão proferida pelo pregoeiro, elencando os itens 8.1.; 8.1.1. e 8.9.1. e 8.10. do edital, com as suas respectivas redações.

3.1.2. Continuando, traz relatos que considera como falhas de digitação no preenchimento da planilha, com menção a fórmulas e valores, denominando tal falha de "ERRO MATERIAL".

3.1.3. Contesta a decisão que habilitou a empresa recorrida, qual seja 3G ENGENHARIA LTDA, precisamente para os itens, por ela apontada: 7.5.; 7.5.7. 8.9.1. com inciso ainda nos itens 9.14.; 9.24.7. colando do sistema comprasgov, mensagens enunciadas pelo pregoeiro, que pelo seu entendimento, corroboram para a sua peça recursal.

3.1.4. Em seu capítulo IV, sob título: **RAZOES RECURSAIS PARA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA INABILITAÇÃO OU DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, traz artigos da lei nº 14.133/2021, art. 5º, que trata dos princípios legais das licitações e com citações de doutrinadores renomados.

3.1.5. Na sequência, passa a relatar a motivação da sua razão de recurso (letra a), repetindo os itens supracitados no item 3.1.1. dessa decisão de recurso, admitindo erros na elaboração da sua planilha de composição de custos, trazendo novamente os artigos da lei 14.133/2021, em seus art. 64 e 169, com considerações sobre "busca de proposta mais vantajosa", pelo entendimento que essa seja o objetivo maior da licitação.

3.1.6. Prosseguindo, a empresa SEA AND PORT, faz interrogações acerca da razoabilidade do seu valor lance final, em comparativo com o valor da empresa 3G engenharia, declarada vencedora. Admite pois, erro sanável e considera prejuízo para administração a proposta classificada da sua oponente, subsequente.

3.1.7. No capítulo V da sua razão recursal, a recorrente enumera razões de inabilitação da recorrida com as seguintes motivações: Descumprimento do item 7.5., 7.5.7. e 8.9.1. Continuando com menções (de descumprimento, segundo a recorrente) dos itens 9.14.; 9.24.1.; 9.24.2.; e 9.24.7. Até aqui, o condutor do certame apenas relata a redação e indignação da recorrente.

3.1.8. Ainda no capítulo V, da peça recursal, a recorrente insere jurisprudências/Acórdãos do TJ-PA e TJ-DF, ambos compatíveis com o seu entendimento então proferido, complementando com o art. 5º da NLLC.

3.1.9. Continua a recorrente entendendo como obrigação da recorrida, no momento da negociação, em aceitar o valor da contraproposta do pregoeiro, demonstrando incompreensão no processo de negociação travado entre o pregoeiro e a recorrida, denominando, em sua redação de "aberratio iuris" (crime de responsabilidade que não é considerado crime.), os atos do pregoeiro

3.1.10. Concluindo, a recorrente SEA AND PORT, requer pronunciamento, reconsideração da decisão e a consequente desclassificação e inabilitação da empresa 3G ENGENHARIA LTDA

3.1.11.

4. DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. Em síntese, a recorrida 3G ENGENHARIA LTDA, contrarrazoou nos seguintes termos, anexado ao processo(9567798).
- 4.2. Apresenta sua personalidade jurídica, com informações de CNPJ e endereço, além de breve motivação das suas contrarrazões. Registra a tempestividade, ratificando prazos, além de observâncias as garantias de direito de vista à defesa dos interessados e a conformidade com as normas estabelecidas no processo licitatório.
- 4.3. Preliminarmente a recorrida evidencia os fatos e atos do condutor do certame. Em sua sinopse fática e fundamentos jurídicos, entende indeferida as alegações da recorrente.
- 4.4. No capítulo 1 da sua peça, traz o título: DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SEA AND A PORT SERVIÇOS LTDA. Nesse ato, copia a fundamentação do pregoeiro que afastou a proposta da empresa SEA AND PORT
- 4.5. Contribui, ainda que em causa própria, para a compreensão das razões de desclassificação da recorrente pelo pregoeiro. Especificamente, traduz item do edital que corrobora com a razão vinculada e decisão do pregoeiro.; **6.34.2. Após a tentativa de negociação, serão rejeitadas as propostas que permanecerem com o valor acima do preço máximo definido para a contratação.**
- 4.6. O teor seguinte da contrarrazoante não desfaz os atos praticados durante o certame, e tão somente ratifica tal decisão sem acréscimos relevantes, até então.
- 4.7. Adianta a recorrente de exigência que, em ato contrário do até então praticado pelo pregoeiro, tão somente pelo cumprimento das fases previstas do certame, traz a luz, a **apuração de Inexequibilidade**, com comparativos de valores da recorrente da recorrida e dos remanescentes.
- 4.8. Como não houve, até então, ação do pregoeiro sobre o tema INEXEQUIBILIDADE, o pregoeiro não adentrará em tal posicionamento, embora sem afastar tal possibilidade, se assim for necessário.
- 4.9. Na sequência, passa a empresa 3G engenharia a justificar, com fundamentos legais, as alegativas da recorrente, além de ratificar o julgamento do gerenciador do certame e contrariar os fatos relatados pela empresa SEA AND PORT.
- 4.10. Continuando, a empresa ora declarada vencedora adentra no quesito NEGOCIAÇÃO, considerando legítima o processo de tal fase, e seu resultado.
- 4.11. Por fim, requer seja julgado procedente a sua contrarrazão, com considerações de NÃO ATENDIMENTO, da proposta apresentada apresentada pela recorrente, como medida justa e dentro dos princípios legais e transparentes.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

- 5.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).
- 5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).
- 5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas

dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão pelo agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.376.921/0001-96.**

5.7. **DA FUNDAMENTAÇÃO QUE RESTOU NO AFASTAMENTO DA EMPRESA ACIMA RECORRENTE:**

5.8. A recorrente, após análise minuciosa pelo pregoeiro, teve sua INABILITAÇÃO com a seguinte fundamentação, extraída da plataforma comprasgov: **licitante não atendeu, após mais de uma tentativa, aos ajustes nas planilhas(6.34.2.), Permanecendo com valores acima do estimado na planilha Orçamentária resumida no item 1 e de valores unitários acima do estimado publicado no site CDC, constantes da sua planilha orçamentária. Contrariando itens 8.9. e 8.11.**

5.8.0.1. Afora isso, a própria licitante admite tais erros em suas razões de recurso. O pregoeiro, na busca de proposta mais vantajosa para administração e com zelo aos princípios que regem os processos licitatórios, dentre estes o do julgamento objetivo, ponderou-se pela observância a tais princípios, de forma a manter a lisura e legalidade do processo.

5.8.0.2. Quanto ao julgamento que habilitou a empresa recorrida, 3G Engenharia, e contestada em seus itens 7.5. **“7.5.7. Vir acompanhada do Apêndice IV - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, Apêndice V PLANILHA RESUMIDA, Apêndice VI - PLANILHA ANALÍTICA e Apêndice VII PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI deste Edital, sem prejuízo de outros Anexos que possam vir a ser solicitados pelo Pregoeiro.”** fica incompreensível pelo condutor do certame tal indagação, visto que, os apêndices/anexos de planilhas constam do processo, extraídos da plataforma e claramente exposta aos interessados(9500392).

5.8.0.3. Sobre o questionamento acerca do BDI apresentado pela empresa 3G, o pregoeiro traz bazilamento no acórdão TCU N° 2460/2022 Plenário: **9.4.6. a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012;** Portanto, entende o pregoeiro que o BDI apresentado na proposta da licitante atende, sem majoração, aos critérios de admissibilidade.

5.8.0.4. Novamente percebe-se falta de atenção da recorrente quando, em sua peça recursal, não enxerga os documentos elencados exigidos para habilitação jurídica da empresa recorrida, constante dos autos e anexados na plataforma comprasgov. Aparentemente, uma clara intenção de confundir o tramite processual.

5.8.0.5. De fato, conforme relatos da recorrente, seu preço traria vantagens financeiras para administração, embora ainda fosse passível de comprovação de exequibilidade. Situação da qual não se concretizou, considerando que a empresa não atendeu as convocações para adequação, conforme previsões do edital. Assim sendo, o pregoeiro tentou, pela plataforma da licitação, que a empresa reclamante se adequasse aos termos e prazos concedidos, com fulcro no edital, porém, tal tarefa não foi exitosa. Pela celeridade, e aparentemente falta de

compreensão da empresa SEA AND PORT, o certame foi retomado com estrita vinculação ao instrumento convocatório.

5.8.0.6. Houvesse a recorrente atendido aos prazos, adequado seus valores e se ajustado as conformidades do processo, o pregoeiro, pela razoabilidade retomaria as fases subsequentes. Sem atendimento as convocações feitas pelo condutor do certame e adequações aos termos editados, qualquer outra ação tenderia a favorecimento e/ou maculas ao processo.

5.8.0.7. Alegando ato abusivo a fase, prevista no edital, de negociação de valores, novamente a recorrente não atenta que tal fase tem previsão obrigatória no edital, e ainda que, apesar da falta de exito na contraproposta apresentada pelo pregoeiro, não haveria razões que fundamentasse o afastamento da proposta da recorrida, considerando que tais valores estão abaixo da estimativa de custos da administração.

6. DA DECISÃO DOS RECURSO.

6.1. Ante o exposto e os fatos descritos, conheço do recurso apresentada pela empresa: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.376.921/0001-96 decidindo pelo seu **IMPROVIMENTO** das razões protocoladas, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade, além do acolhimento da peça da contrarrazoante 3G Engenharia LTDA - ME , CNPJ 19.657.038/0001-60 , mantendo incólume o julgamento então proferido.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

7.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no art. 36, III, e art. 90 do RILC da CDC.

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 01/04/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9568997** e o código CRC **94559ABF**.



Referência: Processo nº 50900.001392/2022-72



SEI nº 9568997

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>